



Número: **0808981-69.2018.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0808981-69.2018.8.15.2003**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA (APELADO) | FLAVIANA DA SILVA CAMARA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---|---------|
| 12493 933 | 09/09/2021 14:24 | <u>0808981-69.2018.8.15.2003 AC</u> | Parecer |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º **0808981-69.2018.8.15.2003**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **4ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Apelada: **MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA**

Relator(a): **Desembargador(a) MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT**, ajuizada por Maria do Carmo Cardoso da Silva, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido** para fins de condenar a seguradora recorrente a pagar a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o valor pago administrativamente foi inferior ao devido, conforme se extrai da sentença Id. 11943444.

Nas razões recursais (Id. 11943446), pugna a apelante pela reforma da r. sentença, aduzindo que o valor fixado mostra-se desproporcional à lesão sofrida pelo apelado, em razão de não terem sido observados os percentuais previstos no anexo que regulamenta a lei do seguro obrigatório.

Contrarrazões não apresentadas, conforme se extrai da certidão Id. 11943450.

É o que importa relatar.



A promovente Maria do Carmo Cardoso da Silva ajuizou a presente ação visando o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório, DPVAT, por ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões permanentes.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a apelante a pagar a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos),

Em face dessa decisão é que se insurge a apelante.

Como é sabido, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por finalidade prestar auxílio às vítimas de acidente de trânsito, ou seus beneficiários, por meio do pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê como requisitos necessários ao pagamento da indenização a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa. Ou seja, o pagamento do valor da indenização será efetuado mediante prova do acidente e do dano dele decorrente, por boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos.

Assim, uma vez demonstrado o acidente de trânsito, o dano suportado e o nexo de causalidade entre eles, assiste à parte o direito à percepção do seguro DPVAT.

Na espécie, no tocante ao montante a ser indenizado, importante registrar que o acidente ocorreu em novembro de 2013, logo, a indenização deverá ser paga até o limite de R\$ 13.500,00, observado o critério da proporcionalidade estabelecido pelo artigo 3º, §1º, I e II, da Lei n. 6.194/1974, com a redação conferida pela Lei n. 11.945/2009.

Sobre o tema, colaciona-se a Súmula de nº 474 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:



“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Conforme se extrai do Laudo Pericial, Id. 11943436, verifica-se que o promovente, em razão do acidente, sofreu lesão no pé esquerdo, tendo a lesão sido classificada como sendo incompleta com repercussão média.

Logo, levando-se em consideração a lesão sofrida pelo apelado, o valor da indenização deve corresponder a 50% de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que implica no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Administrativamente foi pago ao promovente a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual faz jus em receber uma diferença de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou determinado na sentença.

Por tais razões, o Ministério Públco da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** conhecimento e **desprovimento do recurso**.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.
(documento assinado digitalmente)

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

